



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

“Art. 8º

§ 4º Na percepção do bônus de eficiência, os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões com paridade constitucional, bem como os servidores ativos que se aposentaram ou vierem a se aposentar após cumpridos 25 anos de serviço público e 15 no cargo, e seus pensionistas, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo V aos servidores com menos de 12 meses de aposentadoria.”

Sala das Comissões, de de .

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO:

A própria Exposição de Motivos ao presente Projeto de Lei (EM nº 00154/2016 MP MF) esclarece, em seu artigo 6º, que: "**A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF**, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais" (grifos ora acrescentados).

De igual forma, o próprio Projeto de Lei em pauta, em seu texto original, deixa claro que **o Bonus de Eficiência será pago pela totalidade das fontes ali listadas, do FUNDAF**. É o que se verifica da letra do § 4º do art. 7º do presente Projeto de Lei:

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira **será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF**, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

(grifos ora acrescentados)

Da apreciação dos dispositivos acima se permite contatar o seguinte: o valor total que será destinado ao pagamento do Bonus de Eficiência aos Auditores-Fiscais e Analistas da Receita Federal do Brasil, sejam ativos, aposentados ou seus pensionistas, é único. Trata-se de valores que serão inicialmente destinados ao FUNDAF, e que serão integralmente destacados para o pagamento do referido Bônus. Em outros termos: se os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Audidores-Fiscais e Analistas que se aposentarem cumprindo requisitos previstos na presente emenda receberem integralmente o Bônus de Eficiência ou se não o receberem integralmente (conforme previsto no projeto original), **nenhum aumento de despesa existirá nem para a União nem para a sociedade! Tampouco para o próprio FUNDAF!**

É que, como se trata de um fundo único (um “bolo único”, o FUNDAF), o fato de o Anexo V existir ou não, ou o fato de determinados aposentados se submeterem a ele ou não, terá como única consequência financeira que os demais Auditores-Fiscais e Analistas recebam valores individualmente um pouco menores, sem que haja, frise-se, qualquer aumento de despesa ou custo para a União, a Sociedade ou o Estado. E nem, claro, para o próprio FUNDAF: **o que haverá será mera alteração de regra na divisão do mesmo valor total.**

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que são as autoridades do órgão e as autoridades tributárias da União, entendem que os valores do FUNDAF devem ser divididos igualmente, vale dizer, sem distinção em relação aos Auditores-Fiscais ativos e aposentados, desde que estes últimos cumpram determinados requisitos, como o cumprimento de 25 anos de serviço público e 15 no cargo.

A razão desse entendimento reside em diversos fatores, dos quais primeiramente se destaca o fato de os Auditores-Fiscais serem responsáveis pela constituição de créditos tributários que, não raramente, ingressam aos Cofres Públicos em dez ou vinte anos após sua constituição. Diante disso, não é expletivo afirmar-se que valores que estejam sendo hoje ingressos no Erário, e que serão daqui a meses ou anos utilizados para a manutenção dos Três Poderes da República hajam sido objeto de atuação (e autuação) de Auditores-Fiscais já aposentados há mais de dez ou vinte anos!

Frise-se novamente que tal regra não influencia rigorosamente em nada no orçamento da União tampouco na Previdência Pública: aqui se cuida apenas do Bônus de Eficiência, cuja fonte é única e exclusivamente o FUNDAF, seja o beneficiário ativo, aposentado ou pensionista. Cuida-se aqui tão somente do rateio de um fundo específico! Não de qualquer parcela de remuneração que possa vir custeada pela Previdência: daí o porquê, aliás, realmente não deve incidir contribuição previdenciária sobre o bônus de eficiência, conforme previsto originalmente no art. 15 do PL em pauta.

Destaque-se, ademais, outra razão relevante para a aprovação da presente emenda: é de interesse não apenas da Classe dos Auditores-Fiscais, mas de toda a Sociedade e do Estado, que as autoridades tributárias, responsáveis pela existência do Estado e pela manutenção dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Três Poderes da República (art. 37, incisos XVIII e XXII, da CR/1988), e responsável por 98% de toda a arrecadação federal (sendo os 2% restantes a cargo da Advocacia Pública), além de sua função de combater a sonegação fiscal, a corrupção, o contrabando, o crime organizado, possam exercer com plenitude as suas atribuições, sem a preocupação – ao longo de sua vida funcional – em constituir sólidos patrimônios e investimentos tendentes a garantir a sua aposentadoria.

Em outras palavras, mais claras: ao contrário do que se verifica na iniciativa privada, numa atividade pública e de Estado, como a exercida por uma autoridade tributária, deve ser e é de interesse da Sociedade e do próprio Estado que os ocupantes do cargo possam atuar com exclusividade e dedicação plena às suas atribuições, das quais depende a manutenção do próprio Estado, conforme acima explanado. Essa dedicação exclusiva e atuação plena da vida profissional voltada ao cargo e às suas atribuições somente é possível se aos seus ocupantes forem outorgadas algumas garantias (além de prerrogativas), dentre as quais a de que terá uma aposentadoria sem decréscimo do padrão de vida que possuiria (ou que possui) quando da atividade. Do contrário, restará decerto prejudicada a dedicação exclusiva e a atuação profissional plena em prol da Sociedade e do Estado, e necessariamente muito almejada por estes, pois os ocupantes do cargo típico, exclusivo e que se constitui em autoridade de Estado, estará ao mesmo tempo (ao longo de sua vida funcional) exercendo suas atribuições e preocupado em garantir a manutenção de seu padrão de vida após se aposentar.

Em apertada síntese, a presente emenda é de rigor, é necessária para garantir justiça no pagamento do Bônus de Eficiência, sem distinções entre ativos e aposentados que, como cediço, contribuem e contribuíram para a existência e manutenção do Estado, e para a formação do FUNDO (FUNDAF) que é a única fonte para o pagamento do referido bônus. E, principalmente, deve-se salientar que não causa a presente emenda o mínimo aumento de despesa ou de custo, nem para a União, a Sociedade, o Estado, nem mesmo para o próprio FUNDAF.

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal